

TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL



DIVISÃO DO ARQUIVO GERAL E BIBLIOTECA COM A COLABORAÇÃO DO GABINETE DE ESTUDOS

[illegible][illegible][illegible][illegible]

A " Informação Bibliográfica e Legislativa " cujo primeiro número surgiu em Março de 1980, era apenas, de início, destinada a divulgar regularmente as referências bibliográficas das diversas entradas na Biblioteca do Tribunal de Contas, todavia julgou-se de sumo interesse incluir também neste número uma informação legislativa seleccionada pelo Gabinete de Estudos.

Em anexo reproduzir-se-ão sumários de revistas nacionais e estrangeiras, ou artigos nelas insertos com especial interesse para o Tribunal de Contas, demonstrando ainda o " modus faciendi " adaptado por outros organismos similares no estrangeiro.

Este processo de divulgação bibliográfica e legislativa encontra-se hoje largamente difundido nos vários organismos do Estado, que por este meio leva ao conhecimento dos seus funcionários informação com interesse para o serviço.

INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA

INDICE DE MATÉRIAS

O GENERALIDADES

- 01 - Bibliografia. Catálogos - 42 a 44
- 07 - Jornais. Jornalismo - 45

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

- 301 - Sociologia - 46
 - 31 - Estatística - 47 a 50
 - 32 - Ciência Política. Política
 - 323 - Política interna - 51 a 54
 - 324 - Eleições - 55 a 56
 - 326 - Escravidão - 57
 - 328 - Parlamento. Assembleias legislativas - 58
 - 331 - Trabalho. Emprego - 59 a 63
 - 332 - Finanças privadas - 64
 - 336 - Finanças públicas. Impostos - 65 a 71
 - 338 - Produção. Situação económica - 72
 - 34 - Direito. Legislação. Jurisprudência - 73 a 75
 - 344 - Direito penal e criminal especiais - 76
 - 347 - Direito civil - 77 a 78
 - 35 - Administração pública. Direito Administrativo - 79 a 80
 - 351 - Actividade própria da Administração pública. Legislação e regulamentação administrativas - 81 a 89
 - 355 - Forças Armadas - 90
 - 358.4 - Forças Aéreas - 91
 - 39 - Etnografia. Folclore - 92

5 CIÊNCIAS PURAS

64 - Mineralogia - 93

6 CIÊNCIAS APLICADAS. TECNOLOGIA

625 - Estradas. Engenharia de Estradas - 94

65 - Agricultura - 95

632 - Estragos. Doenças e pragas das plantas - 96

655 - Culturas especiais - 97

656 - Transportes - 98

657 - Contabilidade - 99

9 MONOGRAFIAS REGIONAIS. BIOGRAFIA. HISTÓRIA

908 - Monografias regionais - 100

92 - Biografia - 101 a 107

946.9 - História de Portugal - 108 a 111

981 - História do Brasil - 112

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA

desde 1 de Abril a 30 de Junho de 1980

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA. CATÁLOGOS

- 42 - BOLETIM BIBLIOGRÁFICO E INFORMATIVO - INSTITUTO DOS PRODUTOS FLORESTAIS. Lisboa, 1979

Boletim bibliográfico e informativo / Centro de Documentação do Instituto de Produtos Florestais. - Lisboa: I.P.F., Rev. - Abr. 1980. - 32 cm.

- 43 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1980

Boletim de Documentação / Direcção de Serviços de Documentação e Informação da Secretaria de Estado do Comércio Externo. - Lisboa: S.E.C.E., Jan. - Abr. 1980 (A. 2, N. 5 - 6) - 30 cm .

- 44 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO - INSTITUTO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO. Lisboa, 1980.

Boletim de sumários e legislação / Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano. - Alfragide: I.I.I., Maio 1980 (Nº. 19)

07 - JORNAIS. JORNALISMO

- 45 - SEMPRE PRONTO. Lisboa, 1980.

Sempre Pronto: mensário escotista. - Lisboa : [s.n.], Rev. 1980 (N. 413) - 30 cm.

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

301 SOCIOLOGIA

46 - FEIO, Mariano

As castas hindus de Goa / Mariano Feio. - Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ultramar, Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1979. - 170 p.: il., 23 cm. - (Estudos de Antropologia Cultural; 11)

31 ESTATÍSTICA

47 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1979 - 1980. - Lisboa: Instituto Nacional Estatística, 1979-1980 (A.5, N.º 10 - 12, A. 6, N.1- 2), - 30 cm.

48 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1980

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Madeira. - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1980 (A. 52, N.º 2 - 4). - 30 cm

49 - BOLETIM TRIMESTRAL DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCEIRAS. Lisboa, 1980.

Boletim trimestral das estatísticas monetárias e financeiras: Continente, Açores e Madeira. - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1980 (A. 6, N. 1). - 30 cm.

50 - Estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira. 1978. - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1979. - 637, 3 p. ; 30 cm.

32 - CIÊNCIA POLÍTICA. POLÍTICA

325 POLÍTICA INTERNA

51 - PORTUGAL. Presidente da República, 1979 (António Ramalho Eanes). Assumir sem hesitação o futuro imediato: comunicação feita ao País pelo Presidente da República, General Ramalho Eanes em 13 de Julho de 1979, através da Rádio e da Televisão, 1979. - Lisboa: Ministério da Comunicação Social, 1979. - 11 p. ; 21 cm.

52 - PORTUGAL. Presidente da República, 1979 (António Ramalho Eanes)

Resolver os verdadeiros problemas da Nação: comunicação do Presidente da República feita ao País, através da Rádio e da Televisão, em 17 de Março de 1979. - Lisboa: Ministério da

6

Comunicação Social, 1979 - 6, 1 p.; 21 cm.

- 53 - PORTUGAL. Primeiro - Ministro, 1979 (Prof. Neta Pinto)
Que todos saibam assumir as suas responsabilidades: discurso proferido pelo Primeiro - Ministro, Prof. Neta Pinto através da Rádio e da Televisão, em 14 de Maio de 1979. -
- Lisboa: Ministério da Comunicação Social, 1979. - 23, 1 p.; 21 cm.

- 54 - RUMO À DIGNIDADE. Porto, 1980
Rumo à dignidade: quinzenário informativo e doutrinário /
/ Dir. Henrique de Sousa e Melo. - Porto: M.C. Couto Cardoso, 1980 (A. 1; N. 13) - 44 cm

324 - ELEIÇÕES

- 55 - Recenseamento eleitoral 78/79 e actualização de 1979. - Lisboa: Ministério da Administração Interna, Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, 1979. [30 p.]; 30 cm.

- 56 - Recenseamento eleitoral 78/79 e actualização de 1979: resultados definitivos, freguesias concelhos ou postos consulares... - Lisboa: Ministério da Administração Interna, Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, 1979. - 151 p.; 24 cm.

326 - ESCRAVATURA

- 57 - CARREIRA, António
O tráfico português de escravos na costa oriental africana nos começos do Seculo XIX: estudos de um caso / Antonio Carreira. - Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ultramar, Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1979. 131, 2 p.: il.; 23 cm. - (Estudos de Antropologia Cultural, 12).

328 - PARLAMENTOS. ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

- 58 - PORTUGAL. Primeiro - Ministro, 1980 (Francisco de Sá Carneiro)
Programa do VI Governo: discursos / do Primeiro - Ministro, Dr. Sá Carneiro, na apresentação e no encerramento dos debates e relativos à moção de confiança. - Lisboa: Secretaria de Estado da Comunicação Social, Direcção Geral da Divulgação, 1979. - 126, 1 p. 1. + 126, 1 p.; 21 cm.

59 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1980.

Boletim do Trabalho e Emprego. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho, 22 Fevereiro - 29 Maio 1980 (1ª Série; N.º 7 - 20); 32 cm.

60 - MOURA, João

Emprego e formação profissional extra - escolar no continente. - Lisboa: Departamento de Estudos e Planeamento, Ministério do Trabalho, 1980. - 53 p. ; 23 cm. - (Col. Estudos; 42).

61 - RAMOS, António Brito, e outro

Estudo sobre o nível de emprego sectorial / António Brito Ramos, Margarida Abecassis. - Lisboa: Departamento de Estudos e Planeamento, Ministério do Trabalho. - Lisboa: E.M., 1980. - 27 p.: diagr. 23 cm. - (Col. Estudos; 39).

62 - TEXTOS - MINISTÉRIO DO TRABALHO. - Lisboa: M. T., 1980. - folh.; 29 cm.

62 folh.: Análise do mercado de emprego. 1º, 2º, 3º e 4º trimestres 1979: Relatórios e análises, estatísticas, documentação. - Março 1980. - 129 p. : diagr.

65 folh.: Inquérito, níveis de qualificação. 1978: Relatórios e análises, estatísticas, documentação. - Março 1980. - 97, 4 p.

66 folh.: Relatório de conjuntura. Anual 1979; Relatórios e análises, estatísticas, documentação. - Março 1980. - 32, 4 p. : diagr.

72 folh.: Análise do mercado de emprego. 1º trimestre 1980: Relatórios e análises, estatísticas, documentação. - Abril 1980. - 41 p.

73 folh.: Relatórios de conjuntura. 1º trimestre 1980: Relatórios e análises, estatísticas, documentação. - Regulamento. - Abril 1980. - 19, 51 p. : diagr.

74 folh.: Regulamentação colectiva do trabalho: plano de actualização das remunerações e níveis mais baixos em vigor - Situação em 30 Junho 1979. - Março 1980. - 39p.: diagr.

75 folh.: Estatísticas do trabalho. Março 1980: relatórios e análises, estatísticas, documentação. - Março 1980. - 32, 4 p. : diagr.

63 - VITAL, Maria Odete

A comunidade económica europeia; objectivos, funcionamento e actividades em alguns domínios específicos / Maria Odete Vital. - Lisboa: Departamento de Estudos e Planeamento, Ministério do Trabalho, 1980. - 166 p.; 23 cm. - (Col. Estudos. 39)

332 FINANÇAS PRIVADAS

64 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 1979.

Boletim do Banco de Portugal. - Lisboa: B.P., Direcção de Serviços de Estatística e Estudos Económicos, Dez. 1979. (V. 1, N. 3) Trimestral.

336 FINANÇAS PÚBLICAS. IMPOSTOS

65 - A G. Ottawa (Canadá), 1979

A G: Produced by the Communications Section of the Office of the Auditor General of Canada. - Ottawa: Office of the Auditor General, 1979. - 31 cm.

66 - CANADA. Auditor General. 1979 (J.J. Macdonell)

Conspectus / of the Auditor of Canada to the House of Commons, fiscal year ended March 31, 1979. - Ottawa: Canadian Government Publishing Centre, 1979. - V, 101 p.; 28 cm.

67 - CANADA. Auditor General. 1979 (J.J. Macdonell)

Report / of the Auditor of Canada to the House of Commons, fiscal year ended March 31, 1979. - Ottawa: Canadian Government Publishing Centre, 1979, - VII, 707 p. ; 28 cm.

68 - ESPANHA. Presupuestos generales del Estado. 1979

Presupuestos generales del Estado. Año económico 1979. [s.l.: D.L. 1979] (Madrid: Fabrica Nacional de Moneda y Timbre). - 626 p.; 32 cm.

69 - INSPECÇÃO - GERAL DE FINANÇAS

Relatórios de actividades / Inspeção - Geral de Finanças 1978. - [s.l.: s.n.,s.d.] (Lisboa: Divisão de Edições do C.I.D.A.). - 55 p. ; 21cm.

70 - MOREIRA, Albano Alves

Avaliação para efeitos de: sisa, imposto sobre as cessões e doações. In Rev. de Contabilidade e Comércio, v. 44,

n. 174 - 175, p. 227 - 259

71 - PARDAL, Francisco Rodrigues

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos: estrutura e funcionamento. In Rev. de Contabilidade e Comércio, V. 44, n. 174. 175, p. 277 - 281

338 PRODUÇÃO. SITUAÇÃO ECONÓMICA

72 - PORTUGAL. Ministro das Finanças, 1979. - (António Sousa Franco)

Estabilidade financeira e progresso social. Assembleia da República; Dezembro de 1979. - Lisboa: Ministério da Comunicação Social, 1979. - 75 p.; 21 cm.

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

73 - BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO. Coimbra, 1977

Boletim da Faculdade de Direito. - Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, [D.L. 1980] (V. 53); 24 cm.

74 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO. [s. l.], 1979

Índice de legislação: ordenação por rubricas dos sumários de todas as leis, decretos, portarias, assentos, avisos, rectificações, etc. - [s. l. : s.n.], Nov. 1979 (A. 15, n. 174) (Viseu: Tip. Guerra); 20 cm.

75 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Coimbra, 1980

Revista de legislação e jurisprudência / dir. José Joaquim Teixeira Ribeiro. - Coimbra: [s. n.], 1980 (Coimbra: Coimbra Editora), 1 Abr. - 15 Jun. 1980 (A. 112 - 113); 29 cm.

344 DIREITO PENAL E CRIMINAL ESPECIAIS

76 - PORTUGAL. Supremo Tribunal Militar.

Colecção de acordãos: ano de 1977. Lisboa: Supremo Tribunal Militar, 1978. - 654, 1 ; 21 cm.

347 DIREITO CIVIL

- 77 - ALEMANHA. Supremo Tribunal de Justiça
100º. aniversário do Supremo Tribunal de Justiça da Repúbli
ca Federal da Alemanha : alocações, 14 de Janeiro de 1980.
- Lisboa: Embaixada da República Federal da Alemanha, Serviço
ço de Imprensa, 1980.- 43 p.; 30 cm.
- 78 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Civil, 1966.
Código civil anotado: doutrina, jurisprudência, vocabulário
jurídico / Abílio Neto, Herlânder A. Martins. - 2ª ed. -
Lisboa: Petrony, 1978 . - 1250 p.; 24 cm.

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

- 79 - DEMOCRACIA E LIBERDADE. Lisboa, s. d.
Democracia e Liberdade / Dir. Adelino Amaro da Costa. - Lisbo
boa: Instituto Democracia e Liberdade, s. d. (N. 14).
- 80 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, 1979.
Revista da Administração Pública. - Lisboa: Secretaria de
Estado da Administração Pública, Out. - Dez. 1979 (A. 2,
N. 6 - 7); 21
Trimestral

351 ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

- 81 - ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. Lisbo
boa. s. d.
Acórdãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo/ dir.
António Simões Correia. - Lisboa: A.S.C. [s. d.] (A.19).
- 25 cm.
- 82 - BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS. Lisboa, 1973
Boletim da Direcção Geral das Alfândegas. - Lisboa: Imprensa
Nacional - Casa da Moeda, 1979 (3º trimestre 1973). - 21cm.
- 83 - LEGISLAÇÃO - DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA DE COMÉRCIO
Legislação - Direcção Geral da Marinha de Comércio. - Lisboa:
D.G.M.C., Centro de Documentação e Informação, Fev.-Mar.
1980 (V. 4, N. 2 - 3). - 30 cm.

84 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação sobre empresas com intervenção do Estado: de 1.1.79 a 31.12.79. - Lisboa: Direcção-Geral do Comércio Externo, Direcção de Serviços de Documentação e Informação, Nov. 1979. - 19 p.; 30cm.

85 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação sobre empresas desintervencionadas: de 1.1.79 a 31.12.79. - Lisboa: Direcção-Geral do Comércio Externo, Direcção de Serviços de Documentação e Informação, Dez. 1979. - 7 p.; 30 cm

86 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação sobre empresas nacionalizadas: de 1.1.79 a 31.12.79. - Lisboa: Direcção-Geral do Comércio Externo, Direcção de Serviços de Documentação e Informação, Dez. 1979. - 6 f.; 30

87 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação sobre empresas públicas: de 1.1.79 a 31.12.79. - Lisboa: Direcção-Geral do Comércio Externo, Direcção de Serviços de Documentação e Informação, Dez. 1979. - 43 f.; 30 cm.

88 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação sobre falências de empresas: de 1.1.79. - Lisboa: Direcção-Geral do Comércio Externo, Direcção de Serviços de Documentação e Informação, Dez. 1979. - 43 f.; 30 cm.

89 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação sobre fusões de empresas: de 1.1.79 a 31.12.79. - Lisboa: Direcção-Geral do Comércio Externo - Direcção de Serviços de Documentação e Informação, Dez. 1979. - 30 f.; 30 cm.

355 FORÇAS ARMADAS

90 - PORTUGAL. Presidente da República, 1979 (Antonio Ramalho Eanes) e outro.

Celebrar a liberdade da Pátria: mensagem as Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas; mensagem do Conselho da Revolução ao povo português, discursos

na Assembleia da República do Presidente da Assembleia e do Presidente da República. Lisboa: Min. da Comunicação Social, 1979. - 38, 1 p.; 38 cm.

358.4 FORÇAS AÉREAS

- 91 - CARLOSO, Edgar Pereira da Costa, História da Força Aérea Portuguesa / Edgar Pereira da Costa Cardoso. - Lisboa: Cromo-color, Lda., [s.d.]. - V.; 1^a V: 303 p.: il. 17,20

39 ETNOGRAFIA. FOLCLORE

- 92 - Kubik (Gerhard)

Angolan traits in black music, games and dances of Brazil: a study of African cultural extensions overseas / Gerhard Kubik. - Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ultramar, Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1979. - 55 p.: il.; 23 cm. - (Estudos de Antropologia Cultural; 10)

5 CIÊNCIAS PURAS

54 MINERALOGIA

- 93 - FIGUEIREDO, Maria Ondina Dionísio

Características de empilhamento e modelos condensados das micas e filossilicatos afins / Maria Ondina Dionísio Figueiredo. - Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1979. - 290p.: il.; 23 cm. - (Estudos, Ensaios e Documentos; 131.)

6 CIÊNCIAS APLICADAS. TECNOLOGIA

625 ESTRADAS. ENGENHARIA DE ESTRADAS

- 94 - BOLETIM MENSAL DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1984. Boletim mensal da Junta Autónoma de Estradas. - Lisboa: Ministério da Habitação e Obras Públicas, Fev. - Abr. 1980. - 25 cm.

63 AGRICULTURA

- 95 - SILVA, Carlos da

Reforma agrária, sociedade integrada e recursos naturais

Carlos da Silva. - Oeiras: Instituto Gulbenkian da Ciência, Centro de Estudos de Economia Agrária, 1979. - 25 p.; 24 cm.

632 ESTRAGOS. DOENÇAS E PRAGAS DAS PLANTAS

96 - CARVALHO, Ed. Luna de

Guia prático para a identificação de alguns insectos de armazéns e produtos armazenados/ Ed. Luna de Carvalho. - Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ultramar, Centro de Estudos de Defesa Fitossanitária, 1979. - 1ª parte; 2ª parte. - p. 60 - 191.

635 CULTURAS ESPECIAIS

97 - FERRÃO, J.E. Mendes

Flora de S. Tomé e Príncipe: ácidos gordos e proteínas de algumas sementes / J.E. Mendes Ferrão. - Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1979. - 185 p. il. f. desd.; 23 cm. -(Estudos, Ensaios e Documentos; 134).

656 TRANSPORTES

98 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, 1979

Boletim mensal do Porto de Lisboa. - Lisboa: Administração-Geral do Porto de Lisboa, Nov. - Dez. 1979 (N.º 238). - 30 cm.

657 CONTABILIDADE

99 - REVISTA DE CONTABILIDADE E COMÉRCIO, Porto, 1980

Revista de Contabilidade e Comércio: trimestrário de cultura económica / Dir. Almiro de Oliveira. - Porto: Ediconta, Mar. - Jun. 1980 (V. 44, N. 174 - 175). - 23 cm.

9 MONOGRAFIAS REGIONAIS. BIOGRAFIA. HISTÓRIA.

908 MONOGRAFIAS REGIONAIS

100 - BEIRA ALTA. Viseu, 1979

Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/ dir. Alexandre Alves. - Viseu: Assembleia Distrital de Viseu, 4.º trimestre 1979 (V. 38, Fasc. 4). - 22 cm.

92 BIOGRAFIA

- 101 - Elogio da Prof^a. Doutora Virginia Rau. - Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979, - 74 p.; 25 cm.
- 102 - Elogio do Doutor Francisco José Caeiro. - Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979. - 61 p.; 25 cm.
- 103 - Elogio do Prof. Doutor Luis de Pina. - Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979. - 81 p.; 25 cm.
- 104 - Elogios do P.^e Serafim Leite e do Dr. Ruben Feitão. - Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979. - 60 p.; 25 cm.
- 105 - FERREIRA, João Albino Pinto
Elogio do Prof. Doutor Luis de Pina / João Albino Pinto Ferreira. - Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979. - 81 p. : 11; 25 cm
- 106 - GUERRA, Luis de Bivar
Elogio do Doutor Francisco José Caeiro / Luis de Bivar Guerra. - Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979. - 61 p. : 11; 25 cm.
- 107 - MORENO, Humberto Baquero
Elogio de Prof. Doutor Damião Peres / Humberto Baquero Moreno. - Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979. - 52 p. : 11; 25 cm.

946.9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

- 108 - ANAIS. Lisboa, 1979.
Anais. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979 (a. 1979, V. 25; V. 26, T. 1); 25 cm.
- 109 - BRÁSIO, P.^e António
Monumenta missionária africana: África Ocidental (1626 - 1650) / P.^e António Brásio. - Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979 - . - V. 23 cm.
5.ª V. - 2ª Série ; XXXI, 596 p. : map. desd.
- 110 - Fontes para a história do antigo Ultramar português: Índia da Índia. - Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1979.

- . - V.; 26 cm.

1º V., t. I: Biblioteca Nacional de Lisboa, da Ajuda e Arquivo Histórico Ultramarino.

111 - REGO, António da Silva

O padroado português no Oriente e a sua historiografia (1500 - 1950) / António da Silva Rego. - Lisboa; Academia Portuguesa da História, 1978. - 136, 1 p.; 26 cm. - (Subsídios para a História Portuguesa; 15)

951 HISTÓRIA DO BRASIL

112 - BOSCHI, Caio Cesar

Fontes primárias para a história de Minas Gerais em Portugal / Caio Cesar Boschi. - Belo Horizonte : Conselho Estadual de Cultura de Minas Gerais, 1979. - 15,2, 180, . ; 25 cm. - (Coleção Mineiriana; III).

INFORMAÇÃO

LEGISLATIVA

Informação legislativa

Principais normas publicadas no Diário da República, 1ª. Série, durante o 2º. trimestre de 1980, que interferem com a área de actuação do Tribunal de Contas:

Mês de Abril:

Resolução nº. 122/80, do dia 9

Recusa de ratificação do Decreto-Lei nº. 513-Y/79, de 27 de Dezembro (formalidade do visto dos processos pelo Tribunal de Contas).

Decreto-Lei nº. 66/80, do dia 9

Permite a criação nas Universidades de departamentos anexos às respectivas escolas, os quais serão dotados de um conselho de departamento que goza de competência atribuída aos responsáveis dos serviços com autonomia administrativa e financeira ficando sujeitos à legislação geral aplicável àqueles serviços no que se reporta à administração das receitas.

Decreto-Lei nº. 74/80, do dia 15

Estatui a necessidade de autorização do Conselho de Ministros para a aquisição onerosa pelos Institutos públicos e empresas públicas, de direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis de valor igual ou superior a 80 000 contos.

Decreto-Lei nº. 76/80, do dia 15

Permite o ajuste directo, independentemente do seu valor, das despesas com obras e aquisição de bens destinados à execução do Programa Especial de Execução de

Escolas Preparatórias e Secundárias criado por este diploma e nas condições nele estabelecidas.

Decreto-Lei nº. 90/80, do dia 22

Dispensa a obrigatoriedade de depósito a efectuar pelos estabelecimentos fabris do Exército na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência ou em qualquer outra instituição bancária das importâncias do fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas, das amortizações do equipamento fabril e viaturas e do fundo de protecção e acção social.

Decreto-Lei nº. 91/80, do dia 22

Dispensa o depósito em contas especiais na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência ou em qualquer outra instituição bancária das importâncias do fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas e do fundo de protecção e acção social, anteriormente determinado pela base XVI da Lei nº. 2 020, de 19 de Março de 1947, e pelo § 2º. do artigo 11º. do Decreto-Lei nº. 40 391, de 22 de Novembro de 1955.

Mês de Maio:

Decreto-Lei nº. 96/80, do dia 5

Introduz alterações ao Decreto-Lei nº. 513-0/79, de 27 de Dezembro (cessação do regime de instalação).

Decreto-Lei nº. 100/80, do dia 5

Permite o arquivamento pelo Tribunal de Contas, dos processos respeitantes a contas de gerência anteriores ao ano de 1978, nas condições previstas neste diploma.

Faculta a admissão em regime de contrato de prestação

bunal de Contas e reúne a diversa legislação dispersa referente a esta importante formalidade do direito financeiro.

Decreto Regulamentar nº. 17/80, do dia 23

Define a estrutura orgânica do Instituto Português do Livro e atribui-lhe autonomia administrativa.

Aprova as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1980 e as linhas fundamentais da organização do Orçamento da Segurança Social para o mesmo ano.

Decreto-Lei nº. 161/80, do dia 28

Cria na dependência do Ministério da Administração Interna o Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

O CEFA fica sujeito ao regime de instalação pelo período de dois anos, prorrogável por despacho do Ministro da Administração Interna.

Decreto-Lei nº. 164/80, do dia 28

A gestão administrativa, financeira e patrimonial do Instituto de Higiene e Medicina Tropical - Transferido para a Universidade Nova de Lisboa passando a depender do Ministério da Educação e Ciência - será assegurada por um conselho administrativo enquanto, no prazo de 6 meses, não for publicado o diploma que define a sua estrutura e organização.

Portaria nº. 313/80, do dia 31

Manda proceder à reestruturação de vários centros de saúde e aplicar-lhes o regime de instalação nos termos do artigo 29º. e seguintes do Decreto-Lei nº. 413/71, de 27 de Setembro.

ção eventual de serviço de pessoal suplementar considerado necessário com habilitações profissionais a nível de curso superior na área de contabilidade. Extingue a comissão julgadora do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei nº. 104/80, do dia 10

Cria o Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Decreto Regulamentar Regional nº. 22/80/A, do dia 17

Estabelece nova estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores.

A Direcção Regional de Segurança Social compreende entre outros órgãos o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social que é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Decreto-Lei nº. 135/80, do dia 20

Estabelece medidas respeitantes ao regime de pessoal afecto ao sector da saúde.

Permite que as pessoas que devam ingressar em lugar de quadro possam entrar imediatamente em funções assim que estejam preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos para cada situação, independentemente do visto do Tribunal de Contas.

Os despachos de admissão de pessoal deverão ser imediatamente enviados ao Tribunal de Contas para efeitos de visto, suspendendo-se os abonos a partir do 61º. dia se até então a remessa não for efectuada.

Decreto-Lei nº. 146-C/80, do dia 22

Simplifica o processo de fiscalização preventiva das despesas públicas realizado através do visto do Tri-

Decreto-Lei nº. 183-J/80, do dia 9

Introduz alterações no Regulamento e na Tabela Geral do Imposto do Selo.

Decreto-Lei nº. 183-L/80, do dia 9

Institucionaliza o desconto de 0,5% nos vencimentos dos funcionários e agentes dos serviços do Estado para a A.D.S.E.

Decreto-Lei nº 187/80, do dia 12

Fixa a competência dos órgãos dos Serviços Sociais das Forças Armadas para autorizar despesas dentro de certos limites sem prejuízo da aplicação das disposições gerais do Decreto-Lei nº211/79, de 12 de Julho.

Revoga o Decreto-Lei nº 393/77, de 17 de Setembro.

Decreto-Lei nº 187-A/80, do dia 14

Dá nova redacção ao artigo 1º, nº1, do Decreto-Lei nº 157/80, de 24 de Maio (pagamentos a efectuar nas tesourarias da Fazenda Pública).

Decreto-Lei nº 187-E/80, do dia 14

Põe em execução o Orçamento da Segurança Social para 1980.

Decreto Normativo nº 183/80, do dia 18

Fixa o limite máximo dos saldos das contas de depósitos abertas em instituições de crédito pelas tesourarias da Fazenda Pública,

Decreto Normativo nº 183/80, do dia 18

Fixa o limite máximo dos fundos de manobra das tesourarias da Fazenda Pública.

Mês de Junho

Decreto-Lei nº. 180/80, do dia 3

Permite o primeiro provimento nos quadros dos serviços e organismos que se não tenham ainda estruturado depois de 30 de Junho de 1974 e soluciona dúvidas de interpretação dos Decretos-Leis nºs. 191-C/79 e 191-F/79.

Decreto-Lei nº. 181/80, do dia 3

Cria o Centro de Apoio Social de Lisboa que fica em regime de instalação com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980 nos termos do artigo 79º. e seguintes, do Decreto-Lei nº. 413/71, de 27 de Setembro.

Extingue o Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa.

Decreto-Lei nº. 182/80, do dia 3

Estabelece normas relativas à integração de Adidos na Administração Central

Portaria nº. 317/80, do dia 6

Considera extintas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, a Secção da Escola Preparatória de Eugénio de Castro, em Coimbra e a Secção da Escola Preparatória de Santarém.

Despacho Normativo nº. 176/80, do dia 9

Cria a Embaixada de Portugal em Salisbúria, bem como a respectiva secção consular.

Extingue o Consulado-Geral na mesma cidade.

Decreto-Lei nº. 183-A/80, do dia 9

Põe em execução o Orçamento Geral do Estado para 1980.

Decreto-Lei nº 195/80, do dia 20

Actualiza as pensões por acidentes de trabalho ou por doenças prisionais.

Portaria nº 344/80, do dia 23

Sujeita a anotação a não a visto do Tribunal de Contas como fora exigido no nº14 da Portaria nº 599/78, de 29 de Setembro, a colocação de pessoal da extinta Escola Secundária de Aldeia do Souto.

Decreto-Lei nº 199/80, do dia 24

Regulamente a execução do artigo 12º do Decreto-Lei nº 191-F/80, de 26 de Junho, no tocante ao pessoal dirigente da Inspeção-Geral de Finanças estabelecendo o regime de equiparação dos lugares de acessor, a criar por portaria, ao de inspector do quadro técnico superior aprovado pelo Decreto-Lei nº 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

Decreto-Lei nº 201/80, de dia 25

Estabelece o novo regime do consultor médico.

Decreto-Lei nº 202/80, do dia 26

Altera o mapa a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/77, de 3 de Janeiro, incluindo o município de Viseu nos concelhos urbanos de 1ª classe.

Lisboa, 1 de Julho de 1980

O TRIBUNAL DE CONTAS NA ADMINISTRAÇÃO PORTUGUESA

por **Pinheiro Farinha***

«A reorganização e valorização do Tribunal de Contas constituem pontos essenciais e urgentes da Reforma Administrativa.»

Com palavras do próprio autor e Presidente do Tribunal de Contas — conselheiro Pinheiro Farinha — «o presente artigo mais não visa do que, de forma descritiva, dar conhecimento das atribuições e funções do tribunal, da sua situação actual e das medidas indispensáveis à sua dignificação e actualização».

Cada um dos aspectos da competência do tribunal — dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe —, é focado de um modo informativo e positivamente crítico:

Temos notícia das deficiências e lacunas — que existem — e, simultaneamente, são-nos apresentadas maneiras possíveis de prover à sua superação.

* Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Membro do Tribunal Permanente de Arbitragem, Presidente da Secção Portuguesa da C. I. E. C., Vice-Presidente da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC).

SUMÁRIO

- A) A função do Tribunal de Contas na Administração portuguesa: 1) O Tribunal de Contas face à Constituição; 2) O Tribunal de Contas e a Declaração de Lima.
- B) A Conta Geral do Estado: 3) O parecer do Tribunal.
- C) Julgamento de contas: 4) Competência do Tribunal; 5) Situação actual e medidas urgentes para superar.
- D) Controlo preventivo: 6) Anotação; 7) Visto — Natureza; função; números estatísticos.
- E) Reformas necessárias.

A) Completa-se em 10 de Novembro do corrente ano, 130 anos sobre a criação do Tribunal de Contas, se bem que tenha sido precedido de outras entidades com funções algo semelhantes. Entre as entidades que tiveram funções próximas das do Tribunal de Contas e que se podem considerar suas precursoras indicarei o *Erário Régio*, criado pelo Marquês de Pombal ⁽¹⁾, sendo seu presidente, como Inspector Geral do Tesouro, o próprio Sebastião José de Carvalho e Melo, que de tal lugar tomou posse em 11 de Janeiro de 1762 ⁽²⁾, o *Tribunal de Tesouro* criado por Mouzinho da Silveira, e, o *Conselho Fiscal de Contas*.

O Tribunal de Contas foi extinto em 11 de Abril de 1911 e substituído pelo Conselho Superior de *Administração Financeira do Estado* que, em 1919, passou a chamar-se *Conselho Superior de Finanças*.

Restaurado por Decreto de 25 de Outubro de 1930, o Tribunal de Contas ⁽³⁾, é um organismo do maior relevo na nossa Administração Pública, na autorizada opinião do Professor Freitas do Amaral ⁽⁴⁾, exercendo a fiscalização do emprego regular dos dinheiros públicos.

O presente artigo mais não visa do que, de forma descritiva, dar conhecimento das atribuições e funções do Tribunal, da sua situação actual e das medidas indispensáveis à sua dignificação e actualização, pois como seu Presidente compartilho da opinião do Professor Freitas do Amaral de que «a reorganização e valorização do Tribunal de Contas constituem pontos essenciais e urgentes da Reforma Administrativa» ⁽⁵⁾ e ⁽⁶⁾.

1 — A Constituição da República Portuguesa no Título VI — Tribunais —, depois de ter referido que «os tribunais são órgãos de soberania» ⁽⁷⁾, ao dispor sobre a organização dos tribunais preceitua que «Haverá... e um Tribunal de Contas» ⁽⁸⁾.

Resulta do texto constitucional a obrigatoriedade da existência de um *Tribunal de Contas, órgão de soberania*, que não poderá aplicar normas inconstitucionais, *independente e apenas sujeito à lei, cujas decisões são obrigatórias* para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as de quaisquer outras autoridades.

É claro o texto constitucional em não permitir a existência de vários tribunais de contas, com categorias de 1.^a e 2.^a instância, pois apenas existirá um *Tribunal de Contas*.

Nada impede, porém, que o Tribunal de Contas tenha suas secções nas Regiões Autónomas, que hão-de estar integradas no único Tribunal do País, sendo os seus juizes juizes do Tribunal com a mesma categoria e estatuto dos juizes que exercem funções em Lisboa. Urge a criação prevista das Secções do Tribunal nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, sendo certo que o autor já apresentou ante-projectos de Diplomas para o efeito aos II e IV Governos (°).

Resulta também do texto constitucional que o Tribunal de Contas é um *verdadeiro Tribunal*, com incumbência de reprimir a violação da legalidade democrática, sendo inaceitável qualquer modelo de entidade fiscalizadora superiora que não detenha o poder jurisdicional e se limite à auditoria e à emissão de relatório e recomendações. Modelos de outros Países não podem ser copiados por a tal, e bem, se opor a Constituição.

O art.º 219.º da Constituição define a competência do Tribunal de Contas — dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe.

Poderá o Tribunal ocupar-se também da eficácia da administração, das condições em que se executaram as despesas e arrecadaram as receitas (assim o faz, através de informações às Entidades competentes e no seu relatório, o Tribunal de Contas francês, que é verdadeiro tribunal), da economicidade e gestão dos dinheiros públicos (Tribunal de Contas alemão), e ainda o critério de conveniência (Tribunal de Contas austríaco)? Não tem, face à lei vigente, o Tribunal de Contas tal competência que exorbita da função jurisdicional, e tão pouco tem estruturas para de tal se ocupar.

Creio, no entanto, do maior interesse que a competência do Tribunal vá além do controlo da legalidade, e a tanto parece não se opor o texto constitucional dados os termos genéricos em que fala no parecer sobre a Conta Geral do Estado e na fiscalização da legalidade das despesas públicas (o que bem se pode interpretar como indo além da legalidade formal e abranger critérios de economicidade, produtividade e conveniência), mas tendo presente que não se tratará, mesmo que a lei a venha a contemplar, da primeira função do tribunal e não caberá tal matéria num julgamento, mas em pareceres ou informações. Admito que opinião contrária possa ser defendida — a Constituição define a competência do Tribunal de Contas e a lei ordinária não poderá alargar tal competência constitucionalmente definida.

Trata-se de um primeiro e importante problema que se põe à consideração de quem se houver de ocupar da reforma e reorganização do Tribunal.

Ainda a Constituição preceitua — art.º 136.º, alínea 1) — que compete ao Presidente da República nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas.

Compreende-se que a competência para nomeação do Presidente do Tribunal tenha passado do Governo para o Presidente da República, dado que importa assegurar a sua independência face ao executivo.

Não há limitação de tempo para o exercício das funções de Presidente do Tribunal de Contas; este é o regime também em outros países como na Áustria, Espanha, França, Itália; no Luxemburgo a nomeação tem carácter vitalício; na Bélgica a nomeação é por 6 anos renováveis e no Brasil por um ano renovável⁽¹⁰⁾.

Em meu entender, o Presidente do Tribunal de Contas deverá continuar a ser nomeado pelo Presidente da República, mas para melhor afirmar a sua independência e a inamovibilidade, deverá a nomeação ser feita por um período de tempo, aponta-se para a duração do mandato do Presidente da República que o nomeou, e não permitir a respectiva exoneração a todo o tempo e por proposta do Governo, isto se não se preferir a nomeação a título vitalício. Isto se diz para uma oportuna revisão constitucional, já que a lei ordinária não poderá alterar o regime de nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas, matéria com sede constitucional.

2 — O Secretariado Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) vem realizando Congressos Internacionais desde 1953. Até hoje realizaram-se Congressos em Havana⁽¹¹⁾, Bruxelas⁽¹²⁾, Rio de Janeiro⁽¹³⁾, reunido em 1959, Viena, Israel, Tóquio, Montreal, Madrid⁽¹⁴⁾ e Lima⁽¹⁵⁾ e «seja qual for a repercussão que tais trabalhos tenham nas leis financeiras de cada país, a verdade é que o seu interesse doutrinário é irrefutável»⁽¹⁶⁾. Com o Dr. Trindade Pereira direi que «O conhecimento das correntes dominantes nessa matéria, o exame das vias que nos Congressos têm sido reputadas mais recomendáveis, a comparação das teses e das recomendações dos Congressos com o nosso direito financeiro, são outros tantos pontos do mais elevado interesse que se oferecem a quem estuda ou exerce a fiscalização»⁽¹⁷⁾.

Passo a equacionar o Tribunal de Contas português com alguns dos Princípios Fundamentais do Controlo Financeiro proclamados pelo Congresso de Lima, Congresso onde os delegados se declararam convencidos de que «o emprego económico, conveniente, e racional dos fundos públicos constitui uma das condições básicas para economia pública ordenada e, consequentemente, para o bem-estar público e de que para atingir esta rentabilidade, eficácia e economia na administração dos dinheiros públicos é *imprescindível a existência, em cada Estado, de uma Entidade Fiscalizadora Superior independente e eficaz.*

a) Logo no Congresso de Havana⁽¹⁸⁾ se realçou a necessidade de um controlo prévio ou preventivo exercido sobre as receitas e sobre as despesas das

entidades públicas, sendo indispensável que o controlo seja feito por pessoas completamente independentes dos organismos sujeitos à fiscalização. No Congresso de Lima foi reafirmado que *um controlo prévio eficaz é imprescindível para uma sã economia financeira pública*. O Congresso afirma ainda que o *controlo prévio exercido pela Entidade Fiscalizadora Superior* tem a vantagem de *impedir um prejuízo antes de se produzir*, embora acarrete um trabalho excessivo à Entidade Fiscalizadora e não defina claramente a responsabilidade. Nesta matéria, continua o Congresso, as circunstâncias peculiares de cada País determinarão se à Entidade Fiscalizador Superior deve caber o controlo prévio.

Tenho para mim que o controlo prévio feito pelo Tribunal de Contas é indispensável neste momento e face à administração pública que temos. O Tribunal exerce tal controlo, através do *visto*, que tem evitado que actos administrativos não conformes à lei se tornem eficazes e que despesas se realizem sem cobertura legal. O maior trabalho para o Tribunal é bem compensado pelos resultados práticos.

A Administração deve interessar que o controlo pelo Tribunal evite uma conduta, a maior parte das vezes não intencional, menos legal.

Uma Administração sã tem todo o interesse na manutenção do «visto», ou controlo prévio pelo Tribunal, pese embora a demora que possa resultar para a produção de efeitos do acto.

O controlo prévio, em meu entender, é tão necessário como o controlo posterior e o «visto» é actividade que muito dignifica o Tribunal e só por si justificaria a existência deste Órgão Superior de Fiscalização Financeira.

O «controlo» a posteriori é função inalienável da Entidade Fiscalizadora Superior, haja ou não o controlo prévio. O Tribunal de Contas exerce este controlo através do julgamento das contas, do parecer sobre a Conta Geral do Estado e do exame dos documentos de despesa dos Ministérios.

b) É indiscutível (diz o Congresso) a importância do *controlo da legalidade e regularidade*, que constitui a tarefa tradicional das Entidades Fiscalizadoras Superiores, mas o controlo deve estender-se à *rentabilidade, utilidade, economia, eficiência e racionalidade* da Administração.

O Tribunal de Contas exerce apenas o controlo da legalidade e regularidade, se bem que possa e deva «verificar pelos meios que julgar mais convenientes se as condições estipuladas nos contratos sujeitos a visto são as mais vantajosas para o Estado» ⁽¹⁹⁾.

Creio que o Tribunal deverá exercer de forma mais acentuada a incumbência referida no preceito legal transcrito, mas face à estrutura e meios de que dispõe actualmente não poderá ir mais longe.

Em meu entender, deve alargar-se a competência do Tribunal, sem prejuízo da função jurisdicional e subordinada a esta, ao juízo sobre a eficácia, economia, utilidade e racionalidade das operações e actos da Administração.

c) *A Entidade Fiscalizadora deve ser independente* e o grau de independência regulado na própria Constituição, princípio que é rigorosamente respeitado entre nós, como já antes ficou dito.

d) A independência das Entidades Fiscalizadoras Superiores é inseparável da *independência dos seus membros*, entendendo-se como tal os elementos do organismo colegial com poder decisório ou o Director da Entidade sem organização colegial. A Constituição garante a independência dos Juizes, sendo certo que o Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça ⁽²⁰⁾.

e) A Entidade Fiscalizadora Superior decidirá, em cada caso, se a fiscalização se deverá realizar na sede da instituição controlada ou na da Entidade Fiscalizadora Superior.

Entre nós, a fiscalização é exercida na sede do Tribunal, salvo para os documentos de despesas dos Ministérios em que os funcionários se deslocam ao Serviço fiscalizado; na Áustria o exame é feito sempre no exterior.

f) A Entidade Fiscalizadora Superior deve estabelecer um programa prévio para a sua actividade e, por imperiosa necessidade, tem de limitar-se a sondagens.

O Tribunal de Contas não procede por sondagem, nem estabelece qualquer programa prévio, já que todas as contas apresentadas hão-de ser controladas.

Creio que importa rever o sistema português.

g) O controlo pela Entidade Fiscalizadora Superior deve abarcar toda a actividade estatal, mesmo as instituições e departamentos sediados no estrangeiro, as empresas de direito privado em que o Estado disponha de participação substancial, as instituições subsidiadas.

A maior lacuna, em meu entender, é a da não sujeição ao julgamento do Tribunal das contas das empresas públicas, intervencionadas ou com capital do Estado.

B) Não entra nas atribuições do Tribunal de Contas a organização da Conta Geral do Estado, ao contrário do que sucede na Áustria em que ao Tribunal incumbe tal tarefa — Le Orgânica n.º 155, de 25 de Maio de 1961.

O Ministério das Finanças envia — estamos a referir o que se passa na Áustria — até Fevereiro todos os elementos da execução do orçamento referentes ao ano anterior e até Setembro a conta é organizada e apresentada à Assembleia Parlamentar. Há assim actualidade na elaboração e apresentação da conta e da crítica à actividade administrativa.

Entre nós, a conta não é elaborada pelo Tribunal de Contas e ainda agora — 4 de Julho de 1979, data em que es revemos este artigo — não foi publicada a conta de 1977!

Há, pois, um manifesto desrespeito pelo disposto na alínea d) do art.º 165.º da Constituição da República, pois impedida está a Assembleia da República de tomar as contas do Estado que lhe deverão ser apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente.

3 — Escreve o Dr. Trindade Pereira ⁽²¹⁾ que há unanimidade nos expositores quando reconhecem nos Tribunais de Contas duas funções distintas: atribuições jurisdicionais, no julgamento das contas dos contáveis, e atribuições de mera fiscalização sobre as contas dos ordenadores, rematando estas por uma declaração de conformidade (vg. Allixis, Science des Finances, Laberrière-Walline, Traité, Trotabas, Précis et Institutions, Duverger, Institutions)».

A Constituição dispõe — art.º 108, n.º 5 — que a execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República que, *precedendo parecer daquele Tribunal*, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

No dizer do Dr. Trindade Pereira ⁽²²⁾ a Assembleia poderá aprovar a Conta, mesmo que o Tribunal negue a conformidade na ordem da legalidade estrita e da exactidão contabilística, já que «a decisão do Tribunal recai sobre o aspecto jurídico-financeiro, ao passo que a resolução da Assembleia é política».

Compete ao Tribunal de Contas — Constituição, art.º 219.º — dar parecer sobre a Conta Geral do Estado. Bem se compreende que o Tribunal de Contas emita parecer e não processe a julgamento, já que — Trindade Pereira ⁽²³⁾ — «a Conta Geral do Estado é uma conta de Ordenadores, uma conta de Administradores, uma conta, não de deve haver, mas de activo-passivo, sendo certo que o Tribunal de Contas não julga os Ordenadores Principais — fiscaliza-os: os seus responsáveis não manusearam espécies contáveis, não se constituíram seus fiéis depositários. São sim, responsáveis pelos êxitos e malogros de uma administração».

O Decreto n.º 22 257 preceitua que «compete ao Tribunal de Contas formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, e publicar no «Diário do Governo» um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis».

Na sessão de 23 de Janeiro de 1979, o Tribunal de Contas aprovou o parecer referente à Conta de 1976 que foi enviado à Presidência do Conselho de Ministros, ao Ministro das Finanças e ao Secretário de Estado das Finanças. Enviado, para publicação, à Imprensa Nacional em 22 de Fevereiro, até hoje ainda não se vê publicado no «Diário da República».

Dispondo a alínea d) do art.º 165.º da Constituição que compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização «*tomar as contas do Estado* e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação», necessariamente que o prazo de dois anos para a formação do parecer está *ultrapassado*.

o art.º 22.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, preceitua:

«1 — O resultado da execução orçamental constará de contas provisórias e da Conta Geral do Estado.

2 — O Governo publicará mensalmente as contas provisórias e apresentará à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, *até 31 de Outubro do ano seguinte àquele a que respeita.*

3 — A Assembleia da República apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, *precedendo parecer do Tribunal de Contas* e, no caso de não aprovação, determinará, se a isso houver lugar, a efectivação das correspondentes responsabilidades.

4 — A aprovação das contas das restantes entidades do sector público e as respectivas formas de publicidade e fiscalização serão reguladas por lei especial.»

Resulta dos textos constitucional e legal que o Tribunal de Contas deverá elaborar o seu relatório até 31 de Dezembro do ano subsequente àquele a que a conta respeita. Importa, pois, habilitar o Tribunal com os elementos indispensáveis à elaboração do parecer dentro do prazo referido no preceito constitucional, com a atempada publicação da Conta Geral do Estado pela Direcção Geral da Contabilidade Pública (ainda não foi publicada a Conta de 1977, deveria ser apreciada até 31 de Dezembro de 1978!) ⁽²⁴⁾ marcação de novo prazo para tal publicação (proponho o de 31 de Julho) e para a remessa ao Tribunal das contas dos organismos sujeitos ao seu julgamento, v. g. os dotados de autonomia administrativa, nomeadamente a Caixa Geral de Depósitos e a Junta de Crédito Público.

Em 5 de Dezembro de 1977 chamei a atenção do Governo para a necessidade de providência legislativa que dê ao Tribunal de Contas a possibilidade de emitir o seu parecer sobre a Conta Geral do Estado dentro do prazo que a Constituição estabelece, enviando até um anteprojecto de Diploma legal ⁽²⁵⁾.

No que concerne à Conta Geral do Estado impõe-se, a meu pensar:

— A elaboração e publicação atempada pela entidade competente da Conta;

— O envio ao Tribunal da Conta, logo que elaborada e mesmo antes da publicação no «Diário da República» (o duplicado do original enviado à Imprensa Nacional);

— O acompanhamento pelo Tribunal da Conta durante a gerência, pelo exame das contas provisórias;

— Se encare a possibilidade de, em futura reorganização do Tribunal, o Parecer e Relatório visar não só aspectos jurídico-financeiros, como de eficácia, rentabilidade e razoabilidade da Administração.

O alto interesse da publicação da Conta e do Parecer-crítico do Tribunal ~~deverá~~ ^{deverá} bastante se distanciar da gerência a que se reporta e não se concebe que a Assembleia da República fique, por sistema, privada do juízo crítico e técnico do Tribunal.

Não se argumente com a impossibilidade — na Áustria, o Tribunal de Contas elabora a conta (função que em Portugal não compete ao Tribunal) e formula o juízo crítico até Setembro do ano seguinte àquele a que respeita.

Elabore-se conveniente legislação e faça a Administração o requerido esforço e acelere-se o método de trabalho do Tribunal e algo se conseguirá.

C) Considerando como *entidades fiscalizadoras superiores* ⁽²⁶⁾ as instituições públicas do Estado que, seja qual for a sua denominação, composição e organização, controlam como instância superior e com assento na lei, a gestão orçamental e contabilística da administração pública, podemos enquadrá-los em cinco tipos fundamentais, como se refere na obra «El Control Fiscal visto internacionalmente»:

a) *Controlador Geral do modelo inglês* bem diferenciado das Entidades Fiscalizadoras Superiores fora da «Common Law»;

b) *Tribunal de Contas do modelo francês* (napoleónico) com fiscalização jurisdicional sobre os «contáveis», tribunal com poder para sentenciar e emitir julgados de quitação, podendo fazer reparos aos ordenadores.

Paralelamente ao controlo jurídico da legalidade, onde o Tribunal pode proferir decisões obrigatórias e com força executiva, pode existir uma fiscalização administrativa da economia e conveniência dos actos praticados cujos resultados são dados a conhecer à Administração que tomará as providências que julgar adequadas;

c) *Controlo financeiro germano-escandinávico* em relação íntima com o Parlamento. Não tem poder para proferir decisões judiciais ou tomar medidas executórias, apenas relatando e criticando perante o Parlamento a actividade da Administração.

d) *Controlo fiscal latino-americano*, com três diferenciações

— Nalguns países a fiscalização cabe ao Tribunal de Contas com poderes para sentenciar;

— Nalguns países a fiscalização cabe a um Controlador ligado ao Parlamento;

— Nalguns países ao lado do Controlador funciona o Tribunal que actua por iniciativa da Controladoria.

Na Guatemala, a «Controladoria General de Cuentas» fiscalizava ainda o enriquecimento dos funcionários públicos comparando o seu património no momento da posse com o da saída do cargo.

e) *Controlo nos Estados Socialistas* que, regra geral pertence ao Executivo (Ministério do Controlo na Albânia, Presidente da Comissão de Controlo do Estado na Bulgária, Presidente da Comissão de Controlo do Estado na Roménia) ⁽²⁷⁾.

Os elementos disponíveis reportam-se a 1967.

4 — Ao Tribunal de Contas compete — Constituição, art.º 219.º, julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe.

Cabe, pois, à lei ordinária definir a competência do Tribunal e quais as entidades que devem submeter as respectivas contas ao julgamento do Tribunal.

Como princípio geral pode dizer-se que estão sujeitas a julgamento as contas de todos os responsáveis pela administração dos dinheiros públicos. A enumeração seria fastidiosa e sem grande utilidade.

Duas referências apenas:

O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, dispõe em seu artigo 29.º que «as contas das empresas públicas não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas». Creio que importa alterar o comando legal no sentido de submeter ao julgamento do Tribunal as contas das empresas públicas e nacionalizadas e de todas aquelas em que o Estado tenha uma posição maioritária — é a experiência e realidade de outros países e a necessidade de uma fiscalização por órgão independente e estranho à administração da aplicação de dinheiros e património da Nação.

Problema de melindre foi criado pelo art.º 20.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro que preceitua «até 31 de Outubro de cada ano o Tribunal de Contas *julga* as contas e remete-as às assembleias das autarquias respectivas para efeito da sua *apreciação*». Face ao n.º 1 do art.º 210.º da Constituição da República «as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades», daí que *judgadas* as contas, por acordão transitado, não se veja possibilidade de as mesmas serem depois *apreciadas* pelas assembleias das autarquias. Se a última palavra pertencer às assembleias, parece que as contas *não devem ser objecto de julgamento* pelo Tribunal de Contas, que deverá tão somente, *dar parecer*. Creio que o Tribunal deverá ser competente para o julgamento das contas, não tendo as assembleias das autarquias de as apreciar, alterando ou pronunciando-se mesmo sobre o julgado, tomando apenas conhecimento do decidido para daí tirar as consequências políticas convenientes. Porque a opção é de carácter político e a dúvida se põe no entendimento da Lei, e em ordem a carrear elementos para uma oportuna revisão sublinho que o Tribunal de Contas não foi, nem o seu Presidente, ouvido, formal ou informalmente, durante a preparação e elaboração da Lei!) expus o problema ao Governo (2º), tendo proposto, em alternativa, uma de duas redacções para o citado n.º 3 do art.º 20.º da Lei 1/79:

«Até ao fim do ano, o Tribunal de Contas emitirá parecer, remetendo-o com as contas às assembleias das autarquias respectivas para efeito da sua apreciação»

ou

«Até ao fim do ano, o Tribunal de Contas *julga* as contas e remete-as às assembleias das autarquias respectivas para seu conhecimento. Do acordão proferido será enviada cópia aos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.»

As contas são julgadas em 1.ª instância por três juízes, e, em instância de recurso, pelo plenário do Tribunal de Contas.

Uma visão sumária do processo de contas: a conta é afectada à contadoria competente, que procede à verificação da documentação e apuramento da veracidade, regularidade e legalidade das operações; ainda a Contadoria procede à liquidação e ajustamento (resumo numérico das operações), a que se junta o relatório do contador que exporá as dúvidas e questões suscitadas pelo exame do processo. Preparado o processo para julgamento, é distribuído para efeito de determinação do Relator que, procedendo à instrução complementar, ouvindo os responsáveis, se for caso disso, e após vista do M.º P.º e visto dos Juizes Adjuntos submete o projecto de acórdão para votação em sessão ordinária do Tribunal.

Tem ainda o Tribunal competência para:

— *Fixar jurisprudência* quando haja um acórdão ou decisão que esteja em oposição com um acórdão ou decisão anterior sobre o mesmo ponto de direito, devendo o respectivo *assento* ser publicado no «Diário da República»;

— *Impor multas* pelo não envio atempado da conta, não prestação de informações solicitadas ou outras infracções financeiras;

— *Fixar o débito dos responsáveis quando haja omissão de contas*;

— *Declarar a impossibilidade de julgamento*.

5 — Era má a situação do Tribunal em matéria de liquidação e julgamento de contas antes do 25 de Abril e, infelizmente, tal situação não melhorou, antes se tendo agravado.

Apresentamos o quadro dos processos pendentes no Tribunal em 4 de Julho de 1979, num total de 15 965:

GERÊNCIA	PROCESSOS PENDENTES
1950	2
1951	2
1952	2
1953	1
1954	1
1955	3
1956	1
1957	2
1958	2
1959	3
1960	2
1961	1
1962	3
1963	3
1964	12
1965	17
1966	20
1967	22

GERÊNCIA	PROCESSOS PENDENTES
1968	12
1969	72
1970	145
1971	321
1972	428
1973	914
1974	1 242
1975	1 474
1976	2 057
1977	5 536
1978	3 665 —
TOTAL	15 965

Destes 15 965 processos pendentes no Tribunal (alguns de 1950!) só 116 se encontram preparados para julgamento e distribuídos aos Juizes e Comissão Julgadora (108 e 8 respectivamente); todos os outros, em número de 15 849 se encontram na Direcção-Geral para exame e liquidação!

Interessará ainda publicar o número de contas entradas e julgadas nos últimos 8 anos:

ANO	ENTRADAS	JULGADAS
1970	1893	1688
1971	1934	1613
1972	1993	1565
1973	2484	1570
1974	2531	1372
1975	2299	1027
1976	2496	1384
1977	2793	1494
1978	5777	1117

Importa atacar o problema: A Direcção-Geral não consegue ultrapassar a situação; não tem o número de funcionários suficientes para vencer o atraso e as contas acumulam-se sem julgamento, perdendo a oportunidade o julgado e a condenação que, porventura, se venha a proferir.

Dar como boas certas contas é solução que não proponho. Como ultrapassar a dificuldade?

Creio que se impõe providência legislativa no sentido de:

a) Dispensar o exame da documentação em todas as contas anteriores a 1970 em que se não detectem alcances;

b) Colocar uma contadoria a tratar das contas atrasadas (gerências anteriores a 1970), recrutando, para o efeito, a título excepcional, em regime de prestação de serviço ou tarefa, diplomados em contabilidade que de tais contas

se ocupariam e a quem seria garantido, se os serviços forem prestados convenientemente (em tempo útil e com a possível perfeição), ulterior ingresso no quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas em lugar compatível com as suas habilitações literárias e sem prejuízo dos funcionários actuais.

Nada fazer é que me parece impossível.

Ter contas de 1950 à espera de tratamento adequado pela Direcção-Geral que possibilite o respectivo julgamento é absurdo.

As contas não preparadas são, sem dúvida, as mais difíceis, é que as contas «limpas» e sem problemas andam normalmente.

Não critico o trabalho da Direcção-Geral e das Contadorias das Contas — desconheço-o quanto ao período anterior à minha posse na presidência do Tribunal e tenho visto a preocupação e dedicação de alguns — mas há que reconhecer a impossibilidade de a mesma ultrapassar a situação, daí a necessidade do recrutamento que sugiro de diplomados em contabilidade para a tarefa de liquidar e arrumar tais contas.

D) Como ficou dito, o controlo preventivo reveste-se de absoluta necessidade e, sublinhou-o o Congresso de Havana (1953), é indispensável que seja exercido por funcionários completamente independentes dos organismos sujeitos à fiscalização, fiscalização preventiva que deve abarcar e recair sobre todos os actos relacionados com o orçamento das entidades de Direito Público (29).

O Congresso de Lima, admitindo embora o controlo preventivo interno, cujos órgãos devem gozar de independência funcional e organizativa, sublinha que incumbe à Entidade Fiscalizadora Superior, como órgão de controlo externo, controlar a eficácia dos órgãos do controlo interno, sendo certo que a mesma Entidade Fiscalizadora Superior mantém o direito a um controlo total.

Resulta do que fica dito o reconhecimento da necessidade do controlo prévio que, mesmo exercido internamente, fica sob a supervisão do controlo externo, daí que entenda dever o Tribunal de Contas continuar a exercer, em toda a extensão, o controlo preventivo que evitará a criação de situações não conformes à lei (v. g. nomeações indevidas seguidas, durante vários anos, do exercício das funções) ou dispêndios de dinheiros públicos contra as regras financeiras (reversões de vencimento de exercício pela substituição cumulativa e simultânea de 17 funcionários, cujos lugares se encontram vagos — parece exemplo caricatural, mas não o é), o que verificado dificilmente e só com muitos mais custos se poderá remediar.

Deixando de parte a função consultiva do Tribunal, passamos a encarar a sua actuação no plano da fiscalização preventiva.

6 -- A anotação é uma forma de controlo meramente administrativo, sem intervenção dos Juizes a não ser para resolver quaisquer dúvidas, não envolvendo apreciação da legalidade do acto, daí que — Decreto n.º 26 341, art.º 7.º, § 1.º — não possa ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal.

A anotação dos diplomas referentes a funcionários que não envolvam aumento de vencimento ou mudança de verba por onde são pagos visava um cadastro geral dos funcionários a organizar pelo Tribunal de Contas. O cadastro nunca foi organizado e dificilmente o virá a ser, daí que me pareça ser hoje formalidade com pouca utilidade — apenas a possibilidade de a Direcção-Geral detectar a necessidade do «visto».

7 — O *Visto* é o meio do exercício da fiscalização preventiva pelo Tribunal, devendo seguir-se à prática do acto e anteceder os seus efeitos financeiros, daí que não se entenda que se pretenda o visto de um contrato de empreitada, cujos efeitos se poderiam iniciar antes do «visto», quando a obra já se mostra realizada e o seu custo integralmente pago.

Estão sujeitos a visto as minutas de alguns contratos e os contratos, as obrigações gerais de dívida fundada, ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria, títulos de renda vitalícia, diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie.

Várias isenções existem na lei e casos há em que o diploma pode começar a produzir efeitos antes do «visto».

Tem-se abusado das isenções e só concebo que necessidades imperiosas da Administração obriguem à imediata produção de efeitos do acto ou contrato, mas com obrigatoriedade de sujeição a «visto» num prazo muito curto, nunca além de 30 dias.

Concedido o visto, se o diploma não chegar a ser publicado, haverá que o reenviar ao Tribunal para — Decreto 22 257, art.º 27.º — anulação do visto.

O «visto» envolve a verificação da conformidade do documento (sic) a ele sujeito com as leis em vigor — Decreto n.º 26 341, art.º 5.º — e que o encargo dele resultante tem cabimento em verba orçamental legalmente aplicável, sendo certo que os juizes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a concessão deste seja contrária à lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo tribunal sobre a matéria desses diplomas nos termos do n.º 9 do art.º 6.º (jurisprudência fixada em assento) e do acto visado resulte ou possa resultar dano para o Estado (89).

O «visto», preparado e informado o processo pela Direcção-Geral, é feito pelos dois juizes de turno e no caso de desacordo sobre a concessão do «visto» ou da recusa, é o assunto — Decreto n.º 18 962, art.º 19.º, § 1.º — submetido ao Tribunal em sessão plena.

O art.º 24.º do Decreto 22 257 dispõe que «nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas *poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos* antes da publicação no «Diário da República» com a declaração de ter sido visado pelo Tribunal» e o art.º 26.º que «a recusa do visto pelo Tribunal de Contas importa a anulação dos respectivos diplomas...». Qual a função do visto dentro da formação do acto administrativo? Requisito de validade ou de

eficácia? O Professor Marcello Caetano entende que a submissão ao visto é um requisito de validade do acto e a concessão dele um requisito de eficácia⁽³¹⁾.

Creio resultar inequívoco da lei que se trata de mero requisito de eficácia, o visto terá função de «exequitur»:

A lei não fala em declaração de nulidade, embora chegue a referir uma anulação do acto em consequência da recusa do visto, mas a consequência da falta de visto é a *inexequibilidade e não produção de quaisquer efeitos*.

Ao Tribunal compete verificar a conformidade do acto com as leis em vigor — art.º 5.º do Decreto 26 341 — o que significa que o acto há-de estar conforme com as leis em vigor, o que quer dizer ser *válido* e o juízo de conformidade com a lei recai sobre um acto acabado, embora ainda não eficaz.

Por se tratar de condição de eficácia, que não de requisito de validade, resultam as seguintes consequências:

— Se o acto tiver sido praticado ou o despacho proferido por quem, ao tempo, era competente e em conformidade com a lei vigente, o «visto» deverá ser concedido, não obstante, entretanto, a competência ter sido retirada a quem praticou o acto ou preferiu o despacho ou no caso das exigências legais (v. g. necessidade de concurso) passarem a ser outras;

— No caso de nomeação de funcionário que satisfaria aos requisitos legais, no momento da nomeação, deve o diploma de provimento ser visado, não obstante já não satisfazer aos requisitos da nova lei entretanto publicada. O mesmo se diga para a promoção;

— No caso de a nova lei ter passado a dar outra designação ao cargo, não é impeditivo do visto a indicação da anterior designação no diploma de provimento;

— Se a nova lei tiver abolido o cargo e extinto o lugar (não se tratando a enas de nova designação) creio não poderá o Tribunal visar o diploma de provimento que refira despacho anterior à nova lei e em conformidade com a vigente ao tempo em que foi proferido.

A concessão do visto, no dizer do Professor Marcello Caetano, não traduz uma sentença sobre a legalidade do acto, nem a recusa significa sempre a verificação de uma ilegalidade material. Assim é: se a concessão do «visto» tivesse a força de decisão sobre a legalidade do acto, o mesmo não poderia ser objecto de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo com fundamento na «ofensa à lei» e a recusa pode ter por mero fundamento a não existência, de momento, de verba orçamental para a despesa que se pretende contrair.

A actividade do Tribunal, concedendo o visto ou recusando-o, será uma actividade judicial?

O Tribunal de Contas já assim o entendeu, em sessão de 19 de Junho de 1959, mas outro tem sido o seu entendimento actual.

Na verdade, como se salienta no parecer da Procuradoria Geral da República, de 16 de Junho de 1977⁽³²⁾, relatado pelo distinto jurista que é o actual

Conselheiro Dr. Ruy Miller Simões: «a recusa do visto... não só não envolve qualquer comando jurídico dirigido a uma entidade que por ela possa ser afectada...; a recusa traduz simplesmente uma abstenção do órgão fiscalizador que importa a não verificação de uma formalidade essencial à eficácia do acto».

A função de fiscalização preventiva nasceu — recorda-o o Professor Marcello Caetano — por delegação das atribuições financeiras dos Parlamentos.

Não se tratando de actividade jurisdiccional, não pode a matéria de «visto» ou de «recusa» ser objecto de assento nos termos do n.º 9.º do art.º 6.º do Decreto n.º 22 257, como foi entendido recentemente pelo Tribunal de Contas.

No caso de recusa de visto, pode o acto ser mantido — Decreto n.º 22 257, art.º 26.º — pelo Conselho de Ministros em decreto *devidamente fundamentado* e referendado por todos os Ministros e *publicado conjuntamente* com a *decisão do Tribunal*.

Bem se compreende a publicação no «Diário da República» do decreto conjuntamente com a decisão do Tribunal (³³):

— Permite a qualquer interessado melhor fundamentar um recurso a interpor para o Supremo Tribunal Administrativo do acto em causa;

— Possibilita o confronto das razões da Administração com as do Tribunal e assim formar um juízo sobre umas e outras.

A fiscalização preventiva, o serviço de visto é dos que menos atrasos tem no Tribunal, mercê do esforço e dedicação, nem sempre devidamente compreendidos e lembrados, dos seus funcionários e do respectivo Contador Geral.

Para que se veja o esforço necessário para manter o serviço de «visto» com um atraso não gritante, passo a indicar alguns dados estatísticos:

ANO	PROCESSOS	ANOTADOS	RECUSADOS	VISADOS
1940	24 160	2 705	28	17 525
1960	41 747	6 463	25	32 545
1972	52 088	13 766	161	38 465 (³⁴)
1973	60 218	13 464	183	46 571
1974	61 810	13 220	34	48 556
1975	51 559	9 018	13	42 528
1976	57 584	10 307	67	47 210
1977	44 704	13 386	96	31 222
1978	68 823	8 559	172	60 092
1979 (1.º semest.)	30 085	5 862	197	24 026

E) Convidado a colaborar no número da Revista «Democracia e Liberdade» dedicado a «Uma Nova Administração Pública em Portugal», pareceu-me mais adequado fazer a descrição do estado actual do Tribunal de Contas do que um estudo teórico, aliás de grande interesse, sobre a natureza do «visto».

Creio dever terminar pela enunciação dos princípios que, em meu entender, devem orientar a urgente reforma do Tribunal de Contas, reforma que,

com o Professor Freitas do Amaral⁽³⁵⁾ creio um dos pontos essenciais e urgentes da Reforma Administrativa, visando a reorganização e valorização do Tribunal. A revisão da legislação sobre a organização do Tribunal de Contas⁽³⁶⁾ e o estatuto dos seus juizes deveria ter sido concluída há muito; o II Governo sentiu essa necessidade, incluindo-a no programa do Ministério da Reforma Administrativa e o IV nomeando uma comissão⁽³⁷⁾ para estudar e propor a reorganização do Tribunal. Estranho à Comissão, não sei dos trabalhos que a mesma já terá realizado.

Entre os princípios e pontos a ter em consideração penso se deverá atender:

I) Independência do Tribunal

Além do estatuto de independência que o Tribunal já tem, importa referir a necessidade de:

— *Na nomeação dos seus representantes ou delegados não intervir o Governo ou o Ministro das Finanças.* É que em vários diplomas legais, nomeadamente no Decreto-lei n.º 414/77 se tem cometido ao Ministro das Finanças a nomeação do Delegado do Tribunal de Contas para conselhos em serviços ou empresas públicas. Tal forma de nomeação tenho-a como menos correcta, quicá inconstitucional, pois é inconcebível que o Tribunal, independente e órgão de soberania, veja os seus delegados e representantes nomeados por outro órgão de soberania; impensável como o Governo escolher o juiz que há-de dar o parecer sobre a Conta Geral do Estado ou designar o juiz que há-de intervir no julgamento de determinada conta. O Conselho de Ministros, em sua reunião de 15 de Novembro de 1978⁽³⁸⁾, reconheceu a razão deste meu reparo e tomou boa nota para de futuro se corrigir o procedimento que, na matéria, tem vindo a ser adoptado. Posteriormente a Procuradoria Geral da República, em seu parecer de 15 de Fevereiro de 1979, opinou em sentido contrário, não nos convencendo as razões apontadas no Parecer, Parecer de que discordaram os Procuradores Gerais Adjuntos Miller Simões e Ferreira Vidigal.

— *Caber ao Tribunal ou ao seu Presidente⁽³⁹⁾ o recrutamento do pessoal da instituição.*

— *Canalisar todas as relações (informações, projectos de despachos e diplomas) com a Administração através da Presidência, sendo menos correcto que algo possa acontecer à revelia do Presidente.*

II) Atribuições do Tribunal

a) Deve ir-se além do controlo formal e pensar no controlo das realizações (orientado para a rentabilidade, utilidade, economia e eficiência), sem perder de vista que se deve manter o estatuto e forma de Tribunal, com funções jurisdicionais.

b) Devem sujeitar-se à fiscalização e julgamento do Tribunal as contas das empresas públicas e nacionalizadas e de todas aquelas em que o Estado tenha posição maioritária.

III) Direcção-Geral

Importa que a Direcção-Geral, órgão executivo do Tribunal, não se torne independente do mesmo, não lhe cabendo despachar directamente com o Governo, sem intervenção da Presidência.

Há que fazer uma reforma da Direcção-Geral, que não seja apenas uma reclassificação de funcionários, onde se aponte para um recrutamento de funcionários capazes com experiência profissional.

O Tribunal de Contas austríaco conta entre os seus 238 funcionários, 98 com formação universitária (61 juristas, 24 economistas e 10 com cursos técnicos), enquanto o Tribunal de Contas português para além dos Juizes e do Director-Geral, conta apenas com 3 funcionários com grau universitário (estes mesmos sem o serem por exigência legal). Importa possibilitar o recrutamento de universitários e diplomados em contabilidade em posição adequada e sem prejuízo das justas expectativas dos que presentemente se encontram na carreira.

IV) Lei interna reguladora

Vigora ainda o Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 17 de Agosto de 1915, substituído numa ou outra disposição.

Urge publicar nova lei orgânica que afaste o ultrapassado e complicado Regimento.

V) Métodos e procedimentos

Há que rever no sentido da simplificação os procedimentos e métodos em uso, nomeadamente no que concerne à contabilidade e exame das contas.

Deve tender-se para o *exame externo* no próprio organismo de preferência a fazer transferir para o Tribunal toneladas de papel que ficam anos e anos à espera de exame.

VI) Conta Geral do Estado

A Conta Geral do Estado tem de ser elaborada pela Administração a tempo e horas, de forma que o Tribunal sobre ela se possa debruçar até ao fim do ano seguinte ao da gerência a que respeita.

Importa repensar o conteúdo do parecer do Tribunal, a sua elaboração e acompanhamento da conta.

VII) Visto

Importa sujeitar a «visto» todos os actos que envolvam despesas para o Estado, visto que deverá:

- Ser prévio à realização da despesa e posterior ao acto que a autoriza;
- Em casos urgentes, poderá executar-se o acto, mas a sujeição ao visto não deverá ultrapassar 30 dias;
- Maior intervenção efectiva dos juizes mesmo quando a Direcção-Geral não suscite dúvidas à concessão do «visto»;
- Necessidade de despacho escrito dos juizes afastando as dúvidas da Direcção-Geral;
- Verificação obrigatória por parte do Tribunal, tão completa quanto possível, se as condições estipuladas nos contratos sujeitos ao seu visto são as mais vantajosas para o Estado.

VIII) Contas:

Sujeição à fiscalização do Tribunal das contas de todas as empresas públicas e nacionalizadas, bem como daquelas em que o Estado tenha um interesse maioritário.

Sujeição ao controlo do Tribunal das autarquias locais com certa dimensão, sem prejuízo de, a solicitação do Ministro das Finanças ou da Administração Interna, outras serem fiscalizadas.

Determinação anual das contas do ano anterior, cuja verificação minuciosa será feita.

Obrigatoriedade de apresentação das contas até determinada data, sem possibilidade de prorrogação do prazo para a apresentação.

Maior rigor e menor possibilidade de relevar as faltas financeiras detectadas.

NOTAS:

(1) Organizado segundo as normas orientadoras dos seus similares no estrangeiro, simbolizava bem o regime da centralização absoluta, pois todas as rendas da Coroa ali deviam dar entrada e dela saiu também todas as despesas.

(Dr.^a Alzira Teixeira Leite Moreira, Inventário do Fundo Geral do Erário Régio, X).

(2) O registo de tomada de posse encontra-se no Arquivo do Tribunal de Contas e é reproduzido na excelente obra citada da Dr.^a Alzira Teixeira Leite Moreira.

(3) Pode consultar-se o livro do Dr. Ernesto da Trindade Pereira, o Tribunal de Contas, 59.

(4) Professor Freitas do Amaral, Direito Administrativo e Ciência de Administração, pág. 304.

(5) Professor Freitas do Amaral, Direito Administrativo e Ciência da Administração (lições proferidas na Universidade Católica), pág. 399.

(6) A reforma do Tribunal de Contas fazia parte do programa do II Governo pelo Ministério da Reforma Administrativa.

O IV Governo nomeou uma Comissão para estudar e preparar a reforma (não faço parte da Comissão).

(7) Constituição da República, art.º 205.º.

(8) Constituição da República, art.º 212.º.

(9) Ao Ministro Adjunto do Primeiro Ministro em 20 de Março de 1978 e, já no ano de 1979, ao Secretário de Estado das Finanças.

(10) As indicações reportam-se a 1967 e foram colhidas em «El Control Fiscal visto internacionalmente», coordenada pelo Dr. Helmuth Tesar.

(11) Portugal enviou observadores.

(12) Portugal figura como observador.

(13) Portugal passa a participar como Membro a partir deste Congresso.

(14) Portugal não enviou delegação a este Congresso.

(15) A delegação portuguesa era formada pelo Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Pinheiro Farinha, e Director Geral do Tribunal, Dr. Luís de Almeida.

(16) Dr. Ernesto Trindade Pereira, o Tribunal de Contas, 17.

(17) Dr. Trindade Pereira, loc. cit.

(18) Dr. Trindade Pereira, ob. cit. 19.

(19) Decreto n.º 22 257, art.º 6.º n.º 4.

(20) Decreto n.º 22 257, art.º 2.

(21) Dr. Ernesto Trindade Pereira, Ensaio, 3.

(22) Dr. Trindade Pereira, Ensaio, 29.

(23) Dr. Trindade Pereira, Ensaio, 23.

(24) Nada importa e reputo menos correcto que venha a ser publicada, decorridos vários meses de 1979, em suplemento datado de Outubro de 1978. Tal procedimento reputo-o irregular, devendo a publicação ser feita com a data real em que o «Diário da República» é posto em circulação.

(25) Antes da minha posse como Presidente do Tribunal, a Direcção-Geral, em cumprimento de despacho do Sub-Secretário de Estado do Tesouro, de 13 de Novembro de 1976, apresentara um outro ante-projecto de Diploma.

Considero errado que tal projecto não haja sido pedido e encaminhado pela Presidência.

(26) El Control Fiscal Visto Internacionalmente, pág. 17.

(27) El Control Fiscal Visto Internacionalmente, págs. 26 a 31.

(28) Em 26 de Janeiro de 1979.

(29) Trindade Pereira, O Tribunal de Contas, pág. 19.

(30) Decreto n.º 22 257, art.º 3.º § 2.º.

(31) Professor Marcello Caetano, Manuel, 8.ª edição, I, pág. 267.

(32) Boletim do Ministério da Justiça, 277, pág. 53.

(33) Não satisfaz ao comando legal a publicação do Decreto e da Recusa em diferentes números do «Diário da República».

(34) Os números desta coluna englobam, a partir de 1972, os processos visados e devolvidos.

(35) Ob. cit., pág. 339.

(36) Constituição da República, art.º 301.º n.º 1.

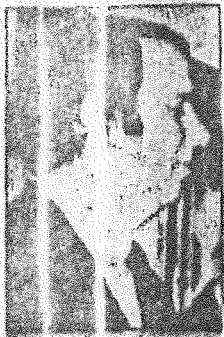
(37) Integram a Comissão: Professor Sousa Franco (presidente), Conselheiro Monteiro Diniz (juiz do Tribunal de Contas), Drs. Alves Conde e Luís de Almeida (Director Geral do Tribunal).

(38) Ofício n.º 1980 do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro para o Presidente do Tribunal.

(39) Congresso de Bruxelas.

A Constituição e a reforma do Tribunal de Contas

Antero Monteiro Dinis



1. O Tribunal de Contas, como instituição superior de controlo das operações financeiras do Estado, é herdeiro de um velho e rico historial que se projecta ao longo dos séculos e se vai perder nos recuados tempos do reinado de D. João I. É possível dividir, com efeito, a partir dos fins do século XIV, na história da nossa administração financeira, entidades e organismos ainda que muito rudimentares, encarregados do tomar das contas, execuções e arrecadações da fazenda.

Quando o Marquês de Pombal criou, por Carta de Lei de 23 de Dezembro de 1761, o Erário Régio, de que viria a ser o primeiro presidente como «Luiz Tencas, Inadido à Real Pessoa de Sua Magestade» (usando assim o termo de posse conferido em 11 de Janeiro de 1762), lá a história das instituições que se podem considerar precursoras do Tribunal de Contas era rica e fértil de algumas experiências muito originais. A Casa dos Contos, os tribunais da África e da Índia, o Conselho da Fazenda, o Conselho do Ultramar e a Junta do Tabaco merecem de entre os demais, particular destaque e citação.

Integrado no âmbito das grandes reformas da administração pública levadas a cabo por Sebastião José de Carvalho e Melo, e obedecendo ao

princípio de uma rígida centralização financeira, o Erário Régio recebeu e concentrou todo o poder de expedir ordens no tocante a despesas públicas, retirando aos tesoureiros e almoxarifes o direito de fazer pagamentos e aos tribunais da fazenda a competência para arrecadar receitas. Com o rodar dos anos a estrutura administrativa e financeira do Erário Régio foi adquirindo uma tão vasta e complexa dimensão a ponto de justificar a afirmação de Montalvão da Silveira — sobre o velho e monárquico Erário — quando por decreto de 16 de Maio de 1832, na qualidade de ministro da Fazenda do Gabinete Liberal de D. Pedro IV, então exilado na Ilha Terceira, extinguiu aquele organismo e criou em sua substituição o Tribunal do Tesouro Público para o qual transitaram as atribuições consultivas, executivas e judiciais que antes cabiam ao Erário Régio e ao Conselho da Fazenda que nele havia sido integrado.

O Tribunal do Tesouro Público constituiu o germe do Tribunal de Contas criado por decreto de 10 de Novembro de 1849, sendo ministro da Fazenda António José de Avila, pelo que bem pode dizer-se que a origem do actual Tribunal de Contas remonta a essa data, pese embora a circunstância de a Constituição de 1838, no seu artigo 135.º consagrar a existência de um Tribunal de Contas constituído por membros eleitos pela Câmara dos Deputados, ao qual competiria verificar e liquidar as contas da receita e despesa do Estado e as de todos os responsáveis para com o Tesouro Público. Simplemente, como tantas vezes acontece, o precepto constitucional foi ignorado e a data da criação do Tribunal de Contas já a Carta Constitucional confirma a sua

terceira e última vigência.

O Tribunal de Contas de 1849 era constituído por um presidente e seis conselheiros, todos nomeados pelo rei, competindo-lhe julgar, em única instância as contas dos tesoureiros, exatores, recebedores, e pagadores dos Ministérios, Junta do Crédito Público e de quaisquer repartições que tivessem a seu cargo a arrecadação, administração e aplicação dos rendimentos do Estado, e ainda consultar com o seu parecer o Governo em matérias relacionadas com a fazenda pública e proferir anualmente uma declaração geral sobre o resultado da conta de cada Ministério e Junta de Crédito Público e das contas gerais do Estado, a remeter ao conhecimento do rei e às duas Câmaras. Este tribunal foi objecto de inúmeras reformas traduzidas em diversas leis orgânicas e regimentais, devendo pelo seu conteúdo inovador referir-se o decreto de 31 de Agosto de 1881, do Gabinete presidido por Rodrigues Sampaio, que aprovou o Regulamento da Contabilidade Pública no qual, são cometidas, pela primeira vez, ao Tribunal de Contas competências em matéria de aviso prévio relativas a ordens de pagamento, competências, aliás, mais tarde retiradas e confiadas ao director geral da contabilidade pública, por decreto de 20 de Março de 1907, em plena ditadura de João Franco.

Logo após a implantação da República, por decreto do Governo Provisório de 11 de Abril de 1911, sendo ministro das Finanças José Relva, foi extinto o tribunal, com a invocação expressa de que a sua acção como organismo fiscalizador era improficua, especialmente no respeitante à verificação efectiva das despesas públicas. Por outro la-

do, aduzia-se no decreto de extinção, ser necessário entrar de vez no caminho democrático da descentralização dos serviços, pelo que na instituição que vinha substituir o tribunal existia representação das classes e dos interesses nacionais. Com efeito, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado então criado em substituição do Tribunal de Contas, era constituído por um presidente e dez vogais, sendo 3 membros da Câmara dos Deputados, seis representantes da agricultura, do comércio, da indústria, e da propriedade urbana da metrópole, e da indústria agrícola e do comércio das colónias e, finalmente, um financeiro de reconhecido mérito. A competência do Conselho era no essencial coincidente com a do tribunal, desenvolvendo-se pelas matérias de julgamento, consulta e visto, para além do parecer a apresentar às Câmaras sobre a execução da lei de receita e despesa.

Não correspondeu o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado às expectativas que presidiram à sua criação, a breve prazo se revelando inoperante e incapaz de cumprir com eficácia as suas atribuições, meros sobretudo da ausência de formação técnica dos vogais que o compunham. Assim, logo em 8 de Maio de 1919, pelo decreto n.º 5525, sendo ministro das Finanças Amílcar Raimundo Curto, a designação do Conselho foi substituída pela de Conselho Superior de Finanças, passando o corpo de conselheiros a integrar 4 juristas e 6 financeiros de reconhecido mérito, para além de três representantes do Congresso e três representantes das associações representativas da agricultura, do comércio e da indústria. Procurava obviar-se deste modo as in-

suficiências reveladas pelo anterior Conselho, e daí o acréscimo dos vogais com preparação técnica específica.

O decreto n.º 18962, de 25 de Outubro de 1930, publicado em plena Ditadura Militar, extinguiu o Conselho Superior de Finanças e criou de novo o Tribunal de Contas, constituído por um presidente e oito vogais, devendo os vogais possuir boa formação jurídica ou económico-financeira. Manteve-se a competência tradicional se bem que o serviço do «visto» tenha sofrido funda remodelação. Três anos volvidos, em 25 de Fevereiro de 1933, o decreto n.º 22 257, reorganizou o Tribunal de Contas em moldes ainda hoje vigentes, pois se foram entretanto publicados diversos diplomas, nenhuma deles alterou na sua essência a estrutura então fixada.

2. A Constituição, ao definir as categorias de tribunais, no capítulo respeitante à organização dos tribunais, impõe a existência ao lado dos tribunais judiciais e dos tribunais militares, de um Tribunal de Contas, atribuindo-lhe competência para dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe. Este precepto constitucional não encontra paralelo nas constituições antecedentes, envolve significativas implicações e postula a reforma orgânica do Tribunal de Contas e do estatuto dos seus juizes, a qual aliás em obediência ao artigo 301.º

da Constituição devia ter sido concluída até ao fim da primeira sessão legislativa da actual legislatura. Com efeito, a Constituição, e não já a lei ordinária, impõe a existência de um Tribunal de Con-

tas, órgão de soberania, independente e apenas sujeito à lei, gozando os seus juizes talqualmente os juizes dos outros tribunais das garantias da inamovibilidade e irresponsabilidade que são o corolário daquela independência orgânica e funcional.

Pode afirmar-se que o Tribunal de Contas comporta uma natureza mista, porquanto exerce para além de uma verdadeira e própria função jurisdiccional — o julgamento das contas — outras funções de ordem político-administrativa — parecei sobre a Conta Geral do Estado. (Saber se o tribunal, quando fiscaliza a legalidade das despesas e averigua a regularidade administrativa e financeira dos actos administrativos que as originaram, exerce uma função jurisdiccional ou meramente administrativa, não é inicialmente líquido nem pacífico). Todavia, sendo prevalectente a sua natureza judicial, de órgão de soberania, pode hoje considerar-se encerrada a querela travada à volta do que era ou deveria ser entre nós a entidade de fiscalização superior financeira do Estado. Hoje, e essa a importante aquisição do texto constitucional, não cabe mais falar-se em auditoria ou controladoria geral do Estado a propósito daquela entidade, já que reveste natureza judicial e é um Tribunal de Contas. Tudo agora se situa no plano complementar dos órgãos de apoio do tribunal e ainda no exacto desenvolvimento das suas competências em articulação com o sector público e empresarial do Estado.

Em próxima oportunidade abordar-se-á este tema, à luz do enquadramento da história do Tribunal de Contas que foi traçada, em síntese muito breve, e à luz de algumas experiências estrangeiras.

REPORT OF THE AUDITOR GENERAL
TO THE HOUSE OF COMMONS
FOR THE FISCAL YEAR ENDED MARCH 31, 1979

INTRODUCTION

The principal functions and responsibilities of the Auditor General of Canada are set out in the Auditor General Act, 1976-77, c. 34, which came into force August 1, 1977. His responsibilities in respect to those Crown corporations for which he has been appointed auditor are set out in Sections 76 to 78 of the Financial Administration Act, R.S., c. F-10. The Auditor General Act is included as Appendix A to this Report and the relevant sections of the Financial Administration Act as Appendix B.

In compliance with Section 7 of the Auditor General Act, my Report for the fiscal year ended March 31, 1979, is presented herewith.

My examination included general reviews of the accounting procedures and such tests of accounting records and other supporting evidence as were considered necessary in the circumstances. My staff was provided with all the information and explanations required. I should like to express my appreciation and that of my associates in the Audit Office for the co-operation extended to us by officials of departments, agencies and Crown corporations.

The financial statements of the Government of Canada for the fiscal year ended March 31, 1979, which have been prepared by the Receiver General for Canada in accordance with the provisions of Section 55 of the Financial Administration Act and appear in Volume I of the Public Accounts of Canada, have been examined by me as required by Section 6 of the Auditor General Act. Last year, these statements and my opinion and observations thereon were reproduced as an appendix to my Report. At the time this year's Report was sent for printing, however, the Public Accounts of Canada for 1979 were not available in final form.

TABLE OF CONTENTS
PART I
GOVERNMENT OF CANADA

Chapter		Page
	Letter of Transmittal	iii
	Introduction	1
1.	MATTERS OF SPECIAL IMPORTANCE AND INTEREST	7
	COMPREHENSIVE AUDITING	
2.	COMPREHENSIVE AUDITING FOR PARLIAMENT	41
3.	FINANCIAL CONTROLS	55
4.	REPORTING TO PARLIAMENT	75
5.	ATTEST AND AUTHORITY	97
6.	MANAGEMENT CONTROLS	111
7.	ELECTRONIC DATA PROCESSING CONTROLS	137
	* * * * *	
8.	CONTROL AND ACCOUNTABILITY OF CROWN CORPORATIONS	147
9.	PAYROLL COSTS MANAGEMENT	175
10.	MANAGEMENT OF TELECOMMUNICATIONS	207
	* * * * *	
11.	ORGANIZATION AND PROGRAMS OF THE OFFICE OF THE AUDITOR GENERAL	223

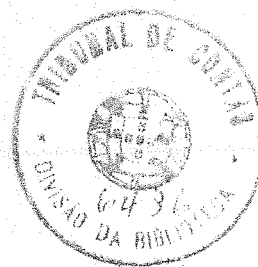
PART 2

DEPARTMENTS, AGENCIES AND CROWN CORPORATIONS

Chapter	Page
12. CANADIAN INTERNATIONAL DEVELOPMENT AGENCY	277
13. CANADIAN TRANSPORT COMMISSION	313
14. DEPARTMENT OF THE ENVIRONMENT	351
15. DEPARTMENT OF NATIONAL REVENUE - CUSTOMS AND EXCISE	365
16. DEPARTMENT OF PUBLIC WORKS	413
17. DEPARTMENT OF SUPPLY AND SERVICES - SERVICES ADMINISTRATION	437
18. OBSERVATIONS ON THE FINANCIAL STATEMENTS AND OPERATIONS OF CROWN CORPORATIONS AND OTHER ENTITIES	529
19. OTHER AUDIT OBSERVATIONS	559

APPENDICES

Appendix	Page
A. AUDITOR GENERAL ACT	579
B. FINANCIAL ADMINISTRATION ACT - EXTRACTS FROM PART VIII	587
C. RECOMMENDATIONS OF THE ROYAL COMMISSION ON FINANCIAL MANAGEMENT AND ACCOUNTABILITY	591



SUMÁRIO:

EDITORIAL

DIALOGO COM O LEITOR

IN MEMORIAM DE JOSE HENRIQUES GARCIA

Prof. Gonçalves da Silva	161
Prof. Francisco Valle	163
Dr. Hernâni Olímpio Carqueja	167
Prof. Martin Noel Monteiro	171
Juan Revoliós Pujadas	175
Dr. Rogério Fernandes Ferreira	177
António C. d'Ága Castel-Branco	179

ESTUDOS — A Fiscalidade e a Contabilidade

— A Influência da Legislação Fiscal na Contabilidade — Prof. Martin Noel Monteiro	183
— O Lotro e a Tributação das Empresas — algumas reflexões com vista a ensaios sobre novas perspectivas — Dr. Rogério E. Ferreira	187
— A Fiscalidade no Plano Oficial de Contabilidade — Dr. Freitas Pereira	197
— Algumas Implicações Fiscais do Plano Oficial de Contabilidade — Dr. Lemos Pereira	217
— Acerca de Provisões e o Fisco — A. Álvaro Dória	223
— Avaliação para efeito de Sisa e de Imposto sobre Sucessões e Doações — Albano A. Moreira	227
— Avaliação para efeito de Imposto de Mais-Valias — Albano A. Moreira	261
— Da Avaliação do Valor Tributável em Imposto de Transacções — Dr. Cardoso Mota	265
— Associação Nacional dos Contribuintes — Preenchimento de uma lacuna na vida nacional — Dr. Vítor Faveiro	271
— A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — Estrutura e funcionamento — Dr. Francisco R. Pardal	277

ESTUDOS

- A Contabilidade e a Inflação — *Dorothea Haskins & Sells Ltd.* 285
- As Distorções Provocadas pela Inflação nos Balanços e Contas de Resultados — *Dr. João J. Amaral Tomás* 293

INFORMAÇÃO / NOTICIÁRIO / LEGISLAÇÃO

- Receitas Fiscais na OCDE 311
- Reavaliação do Activo Imobilizado Corpóreo — Instruções da DGCI 313
- Provas de Exame para Revisor Oficial de Contas 329
- Reuniões Internacionais de Contabilidade 343
- Número Fiscal do Contribuinte — Dec.-Lei 463/79, de 30 de Novembro 345
- Comissão de Reforma Fiscal — Portaria n.º 691/79, de 18 de Dezembro 353

SEPARATA

- Sistema Fiscal Português

PROPRIEDADE DA:

EDICONTA, Editora da Revista de Contabilidade, Lda.

Redacção e Administração: *Rua Júlia Diniz, 852-1.º Esq.*
4000 PORTO (Portugal) Tel: 69 25 32

FUNDADOR: *José Henriques Garcia*

DIRECÇÃO INTERINA: *Alvaro de Oliveira*

Composta e impressa
no

CENTRO GRÁFICO

Vila Nova de Famalicão

Os artigos publicados são da absoluta responsabilidade dos seus Autores. A ordem das matérias obedece apenas a conveniências de composição e paginação. Quer publicados quer não, não se restituem originais enviados espontaneamente.

